



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Vicência Paula de Oliveira Silva.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 07317965-5	PARECER: 0768/2007	APROVADO: 21.11.2007

I – RELATÓRIO

Francisca Maria Antoneuda Santiago de Lima, diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira, da rede estadual de ensino, com sede na Rua Guarani, 4, Pici, CEP: 60.520-660, nesta capital, pelo Processo nº 07317965-5, recorre a este Conselho para regularizar a vida escolar da aluna Vicência Paula de Oliveira Silva que, reprovada em Biologia na 2ª série do curso de ensino médio, foi promovida à 3ª com “progressão parcial” como está registrado em seu histórico escolar.

O problema está em que nessa série última consta como “aprovada” com nota 7 (sete) entre as disciplinas do currículo e no lugar da progressão parcial apenas “aprovada” incluindo a série e aquela sem nenhuma nota. O núcleo gestor atual nada pôde afirmar, pois assumiu a direção da escola em 2005, após a aluna ter concluído os estudos do curso de ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vigora neste Conselho como jurisprudência até o ano de 2003, quando da promulgação do Parecer nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação, que “o aluno aprovado em disciplina de série posterior a que fora reprovado na anterior, estaria recuperado”; é o caso dessa aluna reprovada na 2ª série do curso de ensino médio com nota 5 (cinco) em Biologia e aprovada na 3ª, na mesma disciplina com nota 7 (sete) e na mesma escola. Foi promovida a essa série com progressão parcial, constando no histórico escolar e nela aprovada sem nenhuma referência à progressão. Ao nosso ver, parece-nos que a escola ainda não tomou conhecimento da mudança de atitude por parte deste Conselho. Em todo o caso, para maior segurança, submeta-se a aluna à avaliação de conhecimentos dos conteúdos de Biologia referentes à 2ª série do curso de ensino médio sem haver necessidade de freqüência às aulas em que não fora reprovada, mas somente por falta de conhecimento dos mesmos.

Quando o professor julgar que ela esteja suficientemente esclarecida, não importando quantas vezes avaliada, prove-a. Do ocorrido, lavre-se ata especial e conste o fato no histórico escolar da aluna, comunicando-se aos órgãos competentes para correção na ata final da reprovação na 2ª série.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 0768/2007

III – VOTO DO RELATOR

Procede-se como está descrito no final deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE